



ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO | Wladimir Garotinho / VICE - PREFEITO | Frederico Paes

Gabinete do Prefeito

Lei nº 9.590, de 26 de março de 2025.

Cria a Ordem do Mérito Dr. Makhoul Moussalem e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica criada no Município de Campos dos Goytacazes a "Ordem do Mérito Dr. Makhoul Moussalem".

Art. 2º - A "Ordem", objeto da presente Lei, será conferida, exclusivamente pela Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes, aos profissionais de saúde sendo estes, médicos, enfermeiros, auxiliares e técnicos em enfermagem, fisioterapeutas, psicólogos, assistentes sociais e fonoaudiólogos, de naturalidade ou cidadania campista, que atuem ou atuarem em hospitais e estabelecimentos de saúde do Município.

Art. 3º - O critério de escolha do agraciado (a) será o reconhecimento notório dos feitos realizados no seu âmbito de atuação, devidamente fundamentado e referendado pelo Plenário dessa Casa de Leis.

Art. 4º - A "Ordem do Mérito Dr. Makhoul Moussalem", a ser criada pela própria Câmara Municipal, será entregue em Sessão Solene, salvo motivo de força maior e será escolhido para tal outorga 25 profissionais por ano, sendo a iniciativa do Legislativo.

Art. 5º - A "Ordem do Mérito Dr. Makhoul Moussalem", poderá ser concedida "pós mortem".

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 26 de março de 2025.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.591, de 26 de março de 2025.

Institui o "Prêmio Escola Inovadora", no Município de Campos dos Goytacazes, como forma de reconhecer e incentivar práticas educacionais criativas e de impacto social nas escolas públicas municipais.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º: Fica instituído o "Prêmio Escola Inovadora", destinado a reconhecer escolas públicas municipais que desenvolvam projetos criativos e de impacto em áreas como tecnologia, sustentabilidade, cidadania, artes e inovação pedagógica.

Art. 2º: As inscrições para o prêmio deverão ser feitas anualmente, e os projetos serão avaliados por uma comissão formada por representantes da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, professores e organizações parceiras.

Art. 3º: O reconhecimento será simbólico, mediante entrega de certificados e divulgação dos projetos premiados em eventos oficiais e meios de comunicação.

Art. 4º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 26 de março de 2025.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.592, de 26 de março de 2025.

Dispõe sobre Programa e Aplicativo "Rastreia Pet", voltado ao cadastro e a divulgação permanente de dados e imagens no site oficial da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica instituído o Programa e Aplicativo "Rastreia Pet", voltado ao cadastro permanente de dados e imagens no site oficial da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, destinado a facilitar a localização por seu proprietário.

Parágrafo único. O Programa e Aplicativo "Rastreia Pet", se dará mediante cadastro, concentração e divulgação, a ser organizado em página da Prefeitura de Campos dos Goytacazes, permitindo que os tutores façam a carteirinha digital de identificação composta de fotografias e informações referentes aos animais.

Art. 2º. Para sua execução serão estabelecidos critérios padronizados de informações, automaticamente será gerada a carteirinha de identificação do animal.

Parágrafo único - As informações de que trata o caput deverão fazer referência a raça, coloração do pelo, tamanho, peso, bem como características individuais dos animais perdidos e serão apresentadas, de modo sucinto, abaixo da foto do animal na página de divulgação.

Art. 3º. Se em algum momento o animal vier a se perder, o tutor precisa informar no aplicativo, dando o máximo de informações possíveis. Automaticamente, todas as pessoas cadastradas no "Rastreia Pet", receberão uma notificação pelo WhatsApp oficial da Prefeitura de Campos dos Goytacazes, constando foto e nome do animal, localidade onde ele se perdeu, características do bichinho e os dados de contato do tutor.

Art. 4º. Quando o animal for encontrado, quem o localizou poderá entrar em contato com o tutor pela mesma mensagem do WhatsApp informando a boa notícia.

Art. 5º. Para os animais em situação de rua, entrar no aplicativo "cadastrar animal de rua", tirar uma foto do rosto do pet e pronto. Automaticamente o sistema identificará, por geolocalização, a rua e bairro onde o animal se encontra. A partir dessas informações, conseguiremos enxergar no dashboard, ou seja, no painel interativo todas as informações sobre os animais em situação de rua, domiciliados e perdidos, e atuar da melhor forma.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 26 de março de 2025.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.593, de 26 de março de 2025.

Dispõe sobre a implementação da Política de Fomento ao Empreendedorismo Feminino no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O Poder Público, quando da formulação e realização da Política Municipal de apoio e estímulo ao empreendedorismo feminino, se pautará pelas diretrizes desta Lei, para promover a consolidação de empreendimentos liderados por mulheres.

Parágrafo Único - Para fins dessa Lei, entende-se como empreendedorismo feminino todo negócio, projeto, mesmo um movimento que realize a oferta de qualquer tipo de produto ou serviço prioritariamente à comunidade feminina, realizado por mulheres e que gere mudanças reais e impacto no cotidiano das pessoas.

Art. 2º Entendem-se como princípios de estímulo ao empreendedorismo feminino:

- I - Estimular a capacitação e a formação das mulheres a fim de torná-las empreendedoras;
- II - Promover a cooperação e interação entre os entes públicos e o setor empresarial, estabelecendo iniciativas para o empreendedorismo feminino;
- III - facilitar o acesso das mulheres empreendedoras a linhas de crédito adequadas para criação, manutenção e expansão dos empreendimentos;
- IV - Incentivar ao empreendedorismo feminino de micro e pequeno porte, fornecendo capacitação das mulheres, microcrédito e apoio à formalização de pequenos negócios, assim considerado o empreendimento em que pelo menos cinquenta por cento do capital dos micros e pequenas empresas seja detido por mulheres, observados os limites para definição de porte da empresa estabelecidos na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
- V - Informar sobre riscos e obrigações administrativas que acarretam sobre a abertura de empresas micro e pequeno porte, com fomento à formação de lideranças e ao protagonismo feminino;
- VI - Respeitar às diversidades regionais e locais;
- VII - Estimular as mulheres e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;
- VIII - incentivar ao empreendedorismo feminino como estratégia de promoção de trabalho e renda a mulheres em situação de vulnerabilidade social por sua condição de classe, raça, capacitismo, e para promover autonomia financeira às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;
- IX - promover a transversalidade com as demais políticas de assistência social;
- X - promover programa de cursos de gestão financeira e marketing digital, além de parcerias com instituições financeiras e FUNDECAM.

Art. 3º Constituem objetivos da presente lei:

- I - promover e fortalecer o Empreendedorismo Feminino;
- II - estimular a criação de trabalho e produção de renda através do desenvolvimento de projetos criados por mulheres;
- III - incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas às atividades empreendedoras, ampliando a compreensão sobre empreendedorismo;
- IV - apoiar as práticas que promovam o empreendedorismo, a gestão empresarial eficiente e o planejamento, fomentando a transformação das mulheres em líderes empreendedoras;
- V - potencializar a ação produtiva, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito;
- VI - estimular a criação de trabalho e geração de renda às mulheres em situação de violência doméstica e familiar através do desenvolvimento dos projetos empreendedores, de maneira a criar as condições estruturais para romper o ciclo de abusos.

Art. 4º São direitos das empreendedoras:

- I - ter o Município como um parceiro e um facilitador da atividade econômica;

II – produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário e dia da semana, observadas:

- as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição e à perturbação de sossego;
- as normas afins ao direito de vizinhança;
- a legislação trabalhista;
- as restrições advindas de obrigações de direito privado.

Art. 5º Ficará a cargo do Poder Executivo a regulamentação desta Lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 26 de março de 2025.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.594, de 26 de março de 2025.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio, termo de contribuição ou outro tipo de instrumento congênere com entidades e afins de natureza pública ou privada visando a difusão e comercialização de livros e a regulamentação da concessão de benefício literário, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, autorizado a firmar convênio, termo de contribuição ou outro tipo de instrumento congênere com entidades ou afins de natureza pública ou privada visando a difusão e comercialização de livros em Bial do Livro, tendo como objeto a adoção de meios de incentivos à prática da leitura e o aprimoramento do conhecimento do profissional da Educação.

§1º A seleção da entidade ou afins de natureza pública ou privada será realizada por meio de Chamamento Público.

§2º O objeto do instrumento de que trata o caput deste artigo será alcançado através de créditos a serem distribuídos para os alunos da rede municipal de ensino, bem como aos profissionais da Educação (acompanhante de aluno, mediador, cuidador, inspetor de alunos, animador cultural, auxiliar de secretaria, auxiliar de turma, diretor, diretor adjunto, instrutor de artes e ofícios, pedagogo, professor contratado, professor estatutário) em atuação na rede municipal de ensino.

§3º Os critérios de operacionalização, tais como cadastro e restituição dos valores aos expositores que receberem algum crédito de que trata esta Lei, serão definidos no convênio ou outro instrumento congênere firmado com as entidades ou afins de natureza pública ou privada visando a difusão e comercialização de livros.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Lei fica criado o benefício denominado "CredLivro" o qual consiste na concessão de um crédito de R\$ 80,00 (oitenta reais), a ser percebido pelos profissionais da Educação (acompanhante de aluno, mediador, cuidador, inspetor de alunos, animador cultural, auxiliar de secretaria, auxiliar de turma, diretor, diretor adjunto, instrutor de artes e ofícios, pedagogo, professor contratado, professor estatutário) em atuação na rede municipal de ensino do Município de Campos dos Goytacazes.

§1º Os Professores readaptados em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino do Município de Campos dos Goytacazes também farão jus ao recebimento do CredLivro.

§2º Fica vedada a concessão do "CredLivro" aos profissionais da Educação (acompanhante de aluno, mediador, cuidador, inspetor de alunos, animador cultural, auxiliar de secretaria, auxiliar de turma, diretor, diretor adjunto, instrutor de artes e ofícios, pedagogo, professor contratado, professor estatutário), que estiverem cedidos, permutados ou à disposição.

§3º A concessão do benefício de que trata este artigo limitar-se-á a um crédito por profissionais da Educação (acompanhante de aluno, mediador, cuidador, inspetor de alunos, animador cultural, auxiliar de secretaria, auxiliar de turma, diretor, diretor adjunto, instrutor de artes e ofícios, pedagogo, professor contratado, professor estatutário) em atuação na rede municipal de ensino.

§4º Para fazer jus ao benefício de que trata este artigo, os profissionais da Educação (acompanhante de aluno, mediador, cuidador, inspetor de alunos, animador cultural, auxiliar de secretaria, auxiliar de turma, diretor, diretor adjunto, instrutor de artes e ofícios, pedagogo, professor contratado, professor estatutário), em atuação na rede municipal de ensino, deverão apresentar contracheque e documento de identificação com foto nos pontos de distribuição publicitados.

Art. 3º Para os fins de que trata esta Lei fica criado o benefício denominado "Notinha Legal" o qual consiste na concessão de um crédito de R\$ 40,00 (quarenta reais) a ser percebido pelos alunos matriculados da Rede Municipal de Ensino.

§1º A "Notinha Legal" será concedida apenas aos alunos da rede municipal de ensino que estiverem presentes no local onde estiver sendo realizada a Bial do Livro no Município de Campos dos Goytacazes - RJ, limitando-se a uma "Notinha Legal" por aluno.

§2º Para fazer jus ao benefício de que trata este artigo o aluno deverá estar devidamente uniformizado e acompanhado por um representante de sua respectiva unidade escolar, portando um comprovante de matrícula, ou acompanhado de seu responsável legal (se menor), apresentando um comprovante de matrícula emitido pela unidade escolar em que estuda.

Art. 4º O "CredLivro" e a "Notinha Legal" serão utilizados na aquisição de obras literárias que estiverem à disposição nos estandes na Bial do Livro no Município de Campos dos Goytacazes - RJ.

Art. 5º Fica vedada a utilização dos benefícios de que trata esta Lei em favor de expositores representantes, que não estiverem incluídos no convênio, termo de contribuição ou outro tipo de instrumento congênere firmado com o Município, e assinaturas de jornais e revistas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º As especificidades desta Lei, serão regulamentadas por meio de Decreto ou Portaria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 8.549, de 30 de abril de 2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 26 de março de 2025.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.595, de 26 de março de 2025.

Altera a Lei Municipal nº 8.708, de 22 de junho de 2016 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica alterado o Art. 2º da Lei Municipal nº 8.708, de 22 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O genitor ou responsável legal deverá apresentar pedido de instauração de procedimento administrativo à Secretaria Municipal de Saúde, perante o Departamento de Nutrição, acompanhado do formulário do ANEXO devidamente subscrito por médico do Sistema Único de Saúde e dos documentos a seguir, todos apresentados em cópia e original:

- Certidão de nascimento da criança;
- Cartão SUS da criança;
- Cartão de vacinação da criança;
- Carteira de identidade e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do genitor ou responsável legal;
- Comprovante de residência no Município de Campos dos Goytacazes;
- Comprovantes de renda de todos os membros da família;
- Comprovante de inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico dos genitores ou responsável legal ou documento que demonstre o enquadramento dos genitores ou responsável legal na faixa de isenção de imposto de renda."

Art. 2º Fica alterado o Art. 4º da Lei Municipal nº 8.708, de 22 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os autos do procedimento administrativo serão remetidos ao Secretário Municipal de Saúde, após as providências dos artigos 2º e 3º, para apreciação e este, em caso de deferimento, deverá informar o quantitativo prescrito e o efetivamente deferido, observado o parecer da assistência social.

§1º Uma vez atendidos os requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º, farão jus ao recebimento das Fórmulas Infantis Especiais, objeto desta lei, as crianças de 0 a 24 meses com alergia à proteína do leite de vaca (APLV).

§2º As crianças com idade superior a 24 meses, impossibilitadas de ingerir alimentação via oral, cuja realização seja por via enteral através de sonda nasoesofaríngea, nasoduodenal, nasojejunal ou gastrostomia, sendo a fórmula infantil especial indicada como alimento exclusivo, farão jus ao recebimento das Fórmulas Infantis Especiais, objeto desta lei, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º.

§3º O parecer técnico da assistência social se prestará a identificar, onde couber e após visita domiciliar, a necessidade de ajuste no quantitativo a ser dispensado."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 26 de março de 2025.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.596, de 27 de março de 2025.

Institui o "Programa Terapia para Todos" de incentivo à concessão de estágio, aprendizagem profissional e monitoria para estudantes do Ensino Superior na Rede de Saúde Pública Municipal, visando à formação técnica e acadêmica e dá outras providências. – "Lei Adriana Naurath"

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o "Programa Terapia para Todos" no qual incentiva a oferta de campo de Estágio Curricular, de cunho obrigatório, para educandos que estejam frequentando o Ensino Regular Superior ou especializações na área do Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD), em Instituições de Ensino Público ou Privado, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), em conformidade com a legislação federal, em especial a Lei nº 11.768, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo único: O estágio obrigatório não trará ônus para o Município.

Art. 2º O termo de cooperação para estágios obrigatórios não remunerados será para os seguintes cursos de nível superior e especializações:

- Terapia Ocupacional
- Fonoaudiologia
- Psicologia
- Pedagogia
- Fisioterapia
- Educação Física
- Nutrição
- Psicomotricidade
- Psicopedagogia
- Musicoterapia
- Neuropsicologia
- Outras especialidades cientificamente comprovadas quanto à sua eficácia no Transtorno Global do Desenvolvimento.

Art. 3º A prestação de estágio obrigatório no Serviço Público Municipal será condicionada ao interesse das partes, à disponibilidade do Município e ao devido procedimento administrativo tramitado e aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde ou aquela por ela designada.

Parágrafo único: O Órgão Público responsável pelos equipamentos poderá abrir vagas de estágio obrigatório de acordo com as necessidades.

Art. 4º O estagiário deverá estar protegido com o seguro contra acidentes pessoais, mediante o devido processo legal.

Parágrafo único: Durante o estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o caput deste artigo será da instituição de ensino.

Art. 5º A jornada de atividade em estágio deverá constar no termo de compromisso firmado entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal:

- 06 horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.
- Poderá o Município reduzir a jornada de atividade em razão de incompatibilidade com as atividades escolares ou diante do interesse público, levando sempre em conta a base de horas mínimas a serem cumpridas pelo educando.
- É assegurado ao estagiário o período de recesso a ser gozado durante suas férias escolares.

Art. 6º A adesão de estagiários por parte do Município será voltada para intervenções multidisciplinares e interdisciplinares que se enquadram dentro do Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD).

Art. 7º Os estagiários serão supervisionados por servidores públicos dos seguintes regimes:

- Estatutários
- Comissionados
- Ou aqueles que já integram o quadro de funcionários do Município e que não geram nenhum outro tipo de oneração ao Município além daquela previamente estipulada em folha.

Art. 8º. O termo de cooperação firmado com as instituições de ensino através desta lei tem por meta potencializar as intervenções de forma precoce a toda pessoa que se encontra dentro do quadro do Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD).

Art. 9º. Esta Lei tem por objetivo assegurar a ampliação dos atendimentos às pessoas atípicas e à rede de apoio aos seus familiares, através de um atendimento mais humanizado.

Art. 10. Os estagiários atuarão em equipamentos que cuidam de pessoas com deficiência e aquelas que estão dentro do Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 27 de março de 2025.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.597, de 27 de março de 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam artigos de vestuário, roupas e similares, de instalarem provadores adaptados e acessíveis para atendimento das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Os estabelecimentos que comercializam artigos de vestuário, roupas e similares no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes ficam obrigados a instalarem no mínimo um provador adaptado e acessível às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º. Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - Pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: aquela que temporariamente ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.

Art. 3º. Os estabelecimentos mencionados no caput do Art. 1º desta lei deverão fixar, em suas dependências e em locais visíveis, placas ou cartazes com os seguintes dizeres:

"Conforme Lei Municipal nº XXX, este estabelecimento disponibiliza provador adaptado e acessível às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida".

Art. 4º. Os estabelecimentos mencionados no caput do artigo 1º desta lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei para se adequar aos seus termos.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator à penalidade de multa e outras medidas cabíveis.

Parágrafo único: A multa será equivalente a 5 UFICAS, em caso de reincidência o valor será dobrado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 27 de março de 2025.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.598, de 27 de março de 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da audiodescrição do atendente e dos serviços prestados ao iniciar o atendimento a pessoas com deficiência visual em estabelecimentos públicos e privados. Lei "Sylvia Elizabeth Peixoto".

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da audiodescrição do atendente e dos serviços prestados ao iniciar o atendimento a pessoas com deficiência visual em estabelecimentos públicos e privados. Denominada Lei "Sylvia Elizabeth Peixoto".

Art. 2º. Para os fins desta Lei, entende-se por audiodescrição:

I. A atividade de descrever, em palavras, as informações visuais relevantes sobre o atendente e os serviços oferecidos, visando facilitar a comunicação e a inclusão da pessoa com deficiência visual.

Art. 3º. Os estabelecimentos públicos e privados que prestam serviços ao público, incluindo, mas não se limitando a, hospitais, escolas, restaurantes, lojas e órgãos públicos, devem:

I. Iniciar o atendimento com a audiodescrição do atendente, incluindo seu nome, características e função;

II. Descrever de forma clara e objetiva os serviços prestados e as informações essenciais para a interação com o cliente.

Art. 4º. Os estabelecimentos deverão garantir que todos os colaboradores e funcionários recebam treinamento adequado para a prática da audiodescrição, promovendo a sensibilização sobre a importância da inclusão.

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes, que poderão aplicar as seguintes penalidades em caso de descumprimento:

- I. Advertência;
- II. Multa de 3 UFICA;
- III. Suspensão de atividades.

Art. 6º Em caso de reincidência, as multas aplicadas serão dobradas e o estabelecimento privado poderá ser sujeito a penalidades adicionais, incluindo a suspensão das atividades pelo período de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se reincidência a prática da mesma infração em um período de 12 (doze) meses.

Art. 7º. A aplicação da multa será fundamentada na disposição do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilização de prestadores de serviços por práticas abusivas e a proteção dos direitos dos consumidores, incluindo a acessibilidade e a inclusão de pessoas com deficiência.

Art. 8º. Os agentes públicos que descumprirem os artigos desta Lei estarão sujeitos a sanções administrativas, conforme as disposições pertinentes da legislação vigente, incluindo:

- I - Advertência;
- II - Multa, conforme artigo 5º.
- III - Suspensão ou exoneração, em casos mais graves.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 27 de março de 2025.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.599, de 27 de março de 2025.

Declara de Utilidade Pública o Projeto Casa do Pai Lugar de Viver em Família.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Declara de Utilidade Pública o Projeto Casa do Pai Lugar de Viver em Família.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 27 de março de 2025.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.600, de 03 de abril de 2025.

Declara de Utilidade Pública o Centro Comunitário de Defesa da Cidadania da Tapera - Guerreiros da Paz.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Declara de Utilidade Pública o Centro Comunitário de Defesa da Cidadania da Tapera - Guerreiros da Paz.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 03 de abril de 2025.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.601, de 03 de abril de 2025.

Altera a redação do Art. 33 da Lei Municipal nº 9.540, de 24 de outubro de 2024, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2024) do Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica alterado o art. 33, da Lei Municipal nº 9.540, de 24 de outubro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. As reduções previstas nesta Lei aplicam-se apenas as adesões efetivadas no prazo de até 40 dias, contados da publicação, para as dívidas do programa Microcrédito e no prazo de até 30 (trinta) de agosto de 2025 para as dívidas do programa FUNDECAM Estruturante".

Art. 2º Ficam convalidadas as demais regras constantes na Lei Municipal nº 9.540, de 24 de outubro de 2024.

Art. 3º Fica o Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento de Campos dos Goytacazes - FUNDECAM, autorizado a regulamentar as medidas necessárias para execução da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 03 de abril de 2025.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

DECRETO Nº 79, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas municipais no dia 22 de abril de 2025, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes;

CONSIDERANDO a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do Decreto nº 49.570, de 31 de março de 2025;

CONSIDERANDO incidência dos feriados de Tiradentes (21/04/2025) e Dia de São Jorge (23/04/2025);

DECRETA:

Art. 1º Fica considerado facultativo o ponto nas repartições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional no dia 22 de abril de 2025 (terça-feira).

Art. 2º Os serviços essenciais, inclusive os atendimentos médicos, plantões médico-hospitalares, funcionarão normalmente, sem interrupção, durante o Ponto Facultativo instituído no artigo anterior.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campos dos Goytacazes (RJ), 15 de abril de 2025.

WLADIMIR GAROTINHO
Prefeito

DECRETO Nº 080, de 15 de Abril de 2025

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências

RESOLVE:

Artigo 1º - Observado o disposto no art. 5º, da Lei nº 0039, de 06 de dezembro de 2024, fica(m) aberto(s) no orçamento vigente, crédito adicional na importância de R\$ 4.229.029,80 distribuído(s) na(s) seguinte(s) dotação(ões):

SUPLEMENTAÇÃO (+) R\$ 4.229.029,80

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO ESPORTE				
Programa de Trabalho	Nome da Ação	ND	Fonte	Valor
27.811.0030.1074.0000	GESTAO DE PROJETOS ESPORTIVOS	4.4.90.51.00	2.720.000033	341.483,00
27.811.0030.1074.0000	GESTAO DE PROJETOS ESPORTIVOS	4.4.90.51.00	2.720.000044	48.841,59
27.811.0030.1074.0000	GESTAO DE PROJETOS ESPORTIVOS	4.4.90.51.00	2.720.000077	109.675,41
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL				
Programa de Trabalho	Nome da Ação	ND	Fonte	Valor
08.246.0038.2125.0000	IMPLANTACAO E MANUTENCAO DE PROGRAMA DE T	3.3.90.48.00	1.720.000033	3.556.800,00
08.245.0042.2118.0000	SERVICOS DE PROTECAO SOCIAL ESPECIAL - CREAS	3.3.90.39.00	1.681.000026	172.229,80

Artigo 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

ANULAÇÃO (-) R\$ 4.229.029,80

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA				
Programa de Trabalho	Nome da Ação	ND	Fonte	Valor
15.451.0047.1927.0000	BAIRRO LEGAL	4.4.90.51.00	2.720.000033	341.483,00
15.451.0047.1927.0000	BAIRRO LEGAL	4.4.90.51.00	2.720.000044	48.841,59
15.451.0047.1927.0000	BAIRRO LEGAL	4.4.90.51.00	2.720.000077	109.675,41
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL				
Programa de Trabalho	Nome da Ação	ND	Fonte	Valor
08.245.0038.2123.0000	BENEFICIOS EVENTUAIS	3.3.90.32.00	1.720.000033	3.556.800,00
08.245.0036.2120.0000	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BASICA - CRAS	4.4.90.52.00	1.661.000026	172.229,80

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campos dos Goytacazes - RJ, 15 de Abril de 2025.

WLADIMIR GAROTINHO
PREFEITO

Sec. Mun. de Planej. Urbano Mobilidade e Meio Ambiente

ATO DA JADA

A JUNTA ADMINISTRATIVA DE DEFESAS AMBIENTAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20º da Lei Municipal nº 9.427/2023, que dispõe sobre Junta Administrativa de Defesas Ambientais (JADA) no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Mobilidade e Meio Ambiente – Subsecretaria de Meio Ambiente, nos termos do artigo 31º da Lei Municipal nº 9.427/2023, torna público que julgou, improcedente a impugnação apresentada pelo Sr. **WAGNER CRESPO LUIZ**, CPF Nº 070.826.917-69, **mantendo-se a Multa do Auto de Infração nº 178, Processo nº 011/2023 (2023.035.000240-2-PA), ficando ciente do prazo de 15 dias** a partir do recebimento da notificação, para realizar o pagamento da multa ou apresentar recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

Campos dos Goytacazes, 09 de abril de 2025.

Carlos Ronald Macabú Arêas
Presidente da Jada
Matr. 41.840

ATO DA JADA

A JUNTA ADMINISTRATIVA DE DEFESAS AMBIENTAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20º da Lei Municipal nº 9.427/2023, que dispõe sobre Junta Administrativa de Defesas Ambientais (JADA) no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Mobilidade e Meio Ambiente – Subsecretaria de Meio Ambiente, nos termos do artigo 31º da Lei Municipal nº 9.427/2023, torna público que julgou, improcedente a impugnação apresentada pelo Sra. **VALÉRIA CRISTINA MOREIRA CARDOSO**, CPF Nº 853.001.017-53, **mantendo-se a Multa do Auto de Infração nº 0161, Processo nº 012/2023 (2023.035.000211-2-PA), ficando ciente do prazo de 15 dias** a partir do recebimento da notificação, para realizar o pagamento da multa ou apresentar recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

Campos dos Goytacazes, 09 de abril de 2025.

Carlos Ronald Macabú Arêas
Presidente da Jada
Matr. 41.840

ATO DA JADA

A JUNTA ADMINISTRATIVA DE DEFESAS AMBIENTAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20º da Lei Municipal nº 9.427/2023, que dispõe sobre Junta Administrativa de Defesas Ambientais (JADA) no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Mobilidade e Meio Ambiente – Subsecretaria de Meio Ambiente, nos termos do artigo 31º da Lei Municipal nº 9.427/2023, torna público que julgou, improcedente a impugnação apresentada pela empresa **POSTO CENTRAL LTDA.**, CNPJ Nº 28.931.491/0001-03, **mantendo-se a Multa do Auto de Infração nº 0090, Processo nº 017/2023 (2023.035.000259-P-PA), ficando ciente do prazo de 15 dias** a partir do recebimento da notificação, para realizar o pagamento da multa ou apresentar recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

Campos dos Goytacazes, 09 de abril de 2025.

Carlos Ronald Macabú Arêas
Presidente da Jada
Matr. 41.840

ATO DA JADA

A JUNTA ADMINISTRATIVA DE DEFESAS AMBIENTAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20º da Lei Municipal nº 9.427/2023, que dispõe sobre Junta Administrativa de Defesas Ambientais (JADA) no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Mobilidade e Meio Ambiente – Subsecretaria de Meio Ambiente, nos termos do artigo 31º da Lei Municipal nº 9.427/2023, torna público que julgou, parcialmente improcedente a impugnação apresentada pela empresa **Águas do Paraíba S/A.**, CNPJ Nº 01.280.003/0001-99, **reduzindo-se a Multa do Auto de Infração nº 019, Processo nº 019/2023 (2023.035.000267-2-PA), ficando ciente do prazo de 15 dias** a partir do recebimento da notificação, para realizar o pagamento da multa ou apresentar recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

Campos dos Goytacazes, 09 de abril de 2025.

Carlos Ronald Macabú Arêas
Presidente da Jada
Matr. 41.840

ATO DA JADA

A JUNTA ADMINISTRATIVA DE DEFESAS AMBIENTAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20º da Lei Municipal nº 9.427/2023, que dispõe sobre Junta Administrativa de Defesas Ambientais (JADA) no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Mobilidade e Meio Ambiente – Subsecretaria de Meio Ambiente, nos termos do artigo 31º da Lei Municipal nº 9.427/2023, torna público que julgou, improcedente a impugnação apresentada pela empresa **SUPREMUM ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ Nº 10.239.261/0001-12, **mantendo-se a Multa do Auto de Infração nº 176, Processo nº 020/2023 (2023.035.000279-4-PA), ficando ciente do prazo de 15 dias** a partir do recebimento da notificação, para realizar o pagamento da multa ou apresentar recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

Campos dos Goytacazes, 09 de abril de 2025.

Carlos Ronald Macabú Arêas
Presidente da Jada
Matr. 41.840

ATO DA JADA

A JUNTA ADMINISTRATIVA DE DEFESAS AMBIENTAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20º da Lei Municipal nº 9.427/2023, que dispõe sobre Junta Administrativa de Defesas Ambientais (JADA) no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Mobilidade e Meio Ambiente – Subsecretaria de Meio Ambiente, nos termos do artigo 31º da Lei Municipal nº 9.427/2023, torna público que julgou, improcedente a impugnação apresentada pelo Sr. **Jeferson da Silva dos Santos**, CPF Nº 057.542.497-48, **mantendo-se o Embargo do Auto de Infração nº 0171, Processo nº 025/2022 (2023.035.000186-3-PA), ficando ciente do prazo de 15 dias** a partir do recebimento da notificação, para apresentar recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

Campos dos Goytacazes, 09 de abril de 2025.

Carlos Ronald Macabú Arêas
Presidente da Jada
Matr. 41.840

Secretaria Municipal de Fazenda

Processo Fiscal: 60657/2019
Autos de Infração: 17352/2019

Recorrente: MFRC Investimentos e Participações Ltda.
Recorrida: Junta de Recursos Fiscais

EMENTA: Auto de Infração **17352/2019**, lavrado por agente fiscal do Município, pelo fato do contribuinte ter obtido, sob condição resolutória, imunidade de ITBI de imóvel incorporado ao seu capital social. Intimado para averiguação da sua atividade preponderante, foi verificado que o contribuinte não apresentou documentação que comprovasse atividade preponderante, Processo 7393/2019. Fato que acarretou a ratificação do auto. O auto de infração se deu ao não atendimento aos dispositivos legais:

Lei 8.690/2015: art. 36, VIII; Art. 47, § 2º; Art. 237, I; Art. 245; Art. 247 § único; Art. 248, XIII; Art. 252, II; Art. 256, I e Art. 260;

c/c Art. 37, art. 147 e art. 149, IV do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO: A Junta de Recursos Fiscais com base na exposição dos fatos legais apresentados pelo Conselho de Recursos Fiscais, e em diversos processos que tramitaram nesta junta com mesmo teor, e por fim no **julgado do STF, Recurso Extraordinário nº 796.376, com tese de repercussão geral**, que em síntese decidiu que a integralização do capital social por meio de imóveis, é imunizada da incidência de ITBI, independente da comprovação da atividade preponderante, **assim por unanimidade de votos julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração 17352/2019.**

Publique-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, 13 de fevereiro de 2025

Antônio Maria Ribeiro Tavares
Relator

Processo Fiscal: 60713/2019
Autos de Infração: 17480/2019

Recorrente: Jaberplan Construtora Ltda.
Recorrida: Junta de Recursos Fiscais

EMENTA: Auto de Infração **17480/2019**, lavrado por agente fiscal do Município, pelo fato do contribuinte ter obtido, sob condição resolutória, imunidade de ITBI de imóvel incorporado ao seu capital social. Intimado para averiguação da sua atividade preponderante, foi verificado que o contribuinte não apresentou documentação que comprovasse atividade preponderante, Processo 7393/2019. Fato que acarretou a ratificação do auto. O auto de infração se deu ao não atendimento aos dispositivos legais:

Lei 8.690/2015: art. 36, VIII; Art. 47, § 2º; Art. 237, I; Art. 245; Art. 247 § único; Art. 248, XIII; Art. 252, II; Art. 256, I e Art. 260;

c/c Art. 37, art. 147 e art. 149, IV do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO: A Junta de Recursos Fiscais com base na exposição dos fatos legais apresentados pelo Conselho de Recursos Fiscais, e em diversos processos que tramitaram nesta junta com mesmo teor, e por fim no **julgado do STF, Recurso Extraordinário nº 796.376, com tese de repercussão geral**, que em síntese decidiu que a integralização do capital social por meio de imóveis à Pessoa Jurídica é imunizada da incidência de ITBI. **Assim por unanimidade de votos julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração 17480/2019.**

Publique-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, 18 de fevereiro de 2025

Norival Manhães de Lima Sobrinho
Relator

Processo Fiscal: 60716/2019
Autos de Infração: 17483/2019

Recorrente: Jaberplan Construtora Ltda.
Recorrida: Junta de Recursos Fiscais

EMENTA: Auto de Infração **17483/2019**, lavrado por agente fiscal do Município, pelo fato do contribuinte ter obtido, sob condição resolutória, imunidade de ITBI de imóvel incorporado ao seu capital social. Intimado para averiguação da sua atividade preponderante, foi verificado que o contribuinte não apresentou documentação que comprovasse atividade preponderante, Processo 7393/2019. Fato que acarretou a ratificação do auto. O auto de infração se deu ao não atendimento aos dispositivos legais:

Lei 8.690/2015: art. 36, VIII; Art. 47, § 2º; Art. 237, I; Art. 245; Art. 247 § único; Art. 248, XIII; Art. 252, II; Art. 256, I e Art. 260;

c/c Art. 37, art. 147 e art. 149, IV do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO: A Junta de Recursos Fiscais com base na exposição dos fatos legais apresentados pelo Conselho de Recursos Fiscais, e em diversos processos que tramitaram nesta junta com mesmo teor, e por fim no **julgado do STF, Recurso Extraordinário nº 796.376, com tese de repercussão geral**, que em síntese decidiu que a integralização do capital social por meio de imóveis à Pessoa Jurídica é imunizada da incidência de ITBI. **Assim por unanimidade de votos julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração 17483/2019.**

Publique-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, 13 de fevereiro de 2025

Fabiana Viana de Almeida
Relator

Processo Fiscal: 60717/2019
Autos de Infração: 17485/2019

Recorrente: Jaberplan Construtora Ltda.
Recorrida: Junta de Recursos Fiscais

EMENTA: Auto de Infração 17485/2019, lavrado por agente fiscal do Município, pelo fato do contribuinte ter obtido, sob condição resolutória, imunidade de ITBI de imóvel incorporado ao seu capital social. Intimado para averiguação da sua atividade preponderante, foi verificado que o contribuinte não apresentou documentação que comprovasse atividade preponderante, Processo 7393/2019. Fato que acarretou a ratificação do auto. O auto de infração se deu ao não atendimento aos dispositivos legais: Lei 8.690/2015: art. 36,VIII; Art:47,§ 2º; Art. 237,I; Art. 245; Art. 247 § único; Art. 248,XIII; Art. 252, II; Art. 256, I e Art. 260; c/c Art.37, art.147 e art.149, IV do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO: A Junta de Recursos Fiscais com base na exposição dos fatos legais apresentados pelo Conselho de Recursos Fiscais, e em diversos processos que tramitaram nesta junta com mesmo teor, e por fim no **julgado do STF, Recurso Extraordinário nº 796.376, com tese de repercussão geral**, que em síntese decidiu que a integralização do capital social por meio de imóveis à Pessoa Jurídica é imunizada da incidência de ITBI. Assim **por unanimidade de votos julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração 17485/2019.**

Publique-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, 26 de fevereiro de 2025

Fabiana Viana de Almeida
Relator

Processo Fiscal: 60739/2019
Autos de Infração: 17484/2019

Recorrente: Jaberplan Construtora Ltda.
Recorrida: Junta de Recursos Fiscais

EMENTA: Auto de Infração 17484/2019, lavrado por agente fiscal do Município, pelo fato do contribuinte ter obtido, sob condição resolutória, imunidade de ITBI de imóvel incorporado ao seu capital social. Intimado para averiguação da sua atividade preponderante, foi verificado que o contribuinte não apresentou documentação que comprovasse atividade preponderante, Processo 7393/2019. Fato que acarretou a ratificação do auto. O auto de infração se deu ao não atendimento aos dispositivos legais: Lei 8.690/2015: art. 36,VIII; Art:47,§ 2º; Art. 237,I; Art. 245; Art. 247 § único; Art. 248,XIII; Art. 252, II; Art. 256, I e Art. 260; c/c Art.37, art.147 e art.149, IV do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO: A Junta de Recursos Fiscais com base na exposição dos fatos legais apresentados pelo Conselho de Recursos Fiscais, e em diversos processos que tramitaram nesta junta com mesmo teor, e por fim no **julgado do STF, Recurso Extraordinário nº 796.376, com tese de repercussão geral**, que em síntese decidiu que a integralização do capital social por meio de imóveis à Pessoa Jurídica é imunizada da incidência de ITBI. Assim **por unanimidade de votos julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração 17484/2019.**

Publique-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, 18 de fevereiro de 2025

Gisely Nunes Moço
Relator

Processo Fiscal: 60740/2019
Autos de Infração: 17292/2019

Recorrente: ADM Construtora e Serviços Ltda.
Recorrida: Junta de Recursos Fiscais

EMENTA: Auto de Infração 17292/2019, lavrado por agente fiscal do Município, pelo fato do contribuinte ter obtido, sob condição resolutória, imunidade de ITBI de imóvel incorporado ao seu capital social. Intimado para averiguação da sua atividade preponderante, foi verificado que o contribuinte não apresentou documentação que comprovasse atividade preponderante, Processo 23269/2019. Fato que acarretou a ratificação do auto. O auto de infração se deu ao não atendimento aos dispositivos legais: Lei 4.156/1983, no art. 50, §2º e art.51; Lei 4816/1989, no art. 4, §1º, 2º e 3º; art.7º, art.16, art.17 e art.21, I e art.26; c/c Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional, art.37, art.147 e art.149, IV

ACÓRDÃO: A Junta de Recursos Fiscais com base na exposição dos fatos legais apresentados pelo Conselho de Recursos Fiscais, e em outros processos que tramitaram nesta junta com mesmo teor, e por fim no **julgado do STF, Recurso Extraordinário nº 796.376, com tese de repercussão geral**, que em síntese decidiu que a integralização do capital por meio de imóveis, é imunizada da incidência de ITBI, **por unanimidade de votos julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração 17.292/2019.**

Publique-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, 05 de dezembro de 2024.

Gisely Nunes Moço
Relator

Processo Fiscal: 60786/2019
Autos de Infração: 17372/2019

Recorrente: Distak Empreendimentos Ltda.
Recorrida: Junta de Recursos Fiscais

EMENTA: Auto de Infração 17372/2019, lavrado por agente fiscal do Município, pelo fato do contribuinte ter obtido, sob condição resolutória, imunidade de ITBI de imóvel incorporado ao seu capital social. Intimado para averiguação da sua atividade preponderante, foi verificado que o contribuinte não apresentou documentação que comprovasse atividade preponderante, Processo 7393/2019. Fato que acarretou a ratificação do auto. O auto de infração se deu ao não atendimento aos dispositivos legais: Lei 8.690/2015: art. 36,VIII; Art:47,§ 2º; Art. 237,I; Art. 245; Art. 247 § único; Art. 248,XIII; Art. 252, II; Art. 256, I e Art. 260; c/c Art.37, art.147 e art.149, IV do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO: A Junta de Recursos Fiscais com base na exposição dos fatos legais apresentados pelo Conselho de Recursos Fiscais, e em diversos processos que tramitaram nesta junta com mesmo teor, e por fim no **julgado do STF, Recurso Extraordinário nº 796.376, com tese de repercussão geral**, que em síntese decidiu que a integralização do capital social por meio de imóveis à Pessoa Jurídica é imunizada da incidência de ITBI. Assim **por unanimidade de votos julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração 17372/2019.**

Publique-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, 26 de fevereiro de 2025

Antonio Maria Ribeiro Tavares
Relator

Processo Fiscal: 60787/2019
Autos de Infração: 17373/2019

Recorrente: Distak Empreendimentos Ltda.
Recorrida: Junta de Recursos Fiscais

EMENTA: Auto de Infração 17373/2019, lavrado por agente fiscal do Município, pelo fato do contribuinte ter obtido, sob condição resolutória, imunidade de ITBI de imóvel incorporado ao seu capital social. Intimado para averiguação da sua atividade preponderante, foi verificado que o contribuinte não apresentou documentação que comprovasse atividade preponderante, Processo 7393/2019. Fato que acarretou a ratificação do auto. O auto de infração se deu ao não atendimento aos dispositivos legais: Lei 8.690/2015: art. 36,VIII; Art:47,§ 2º; Art. 237,I; Art. 245; Art. 247 § único; Art. 248,XIII; Art. 252, II; Art. 256, I e Art. 260; c/c Art.37, art.147 e art.149, IV do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO: A Junta de Recursos Fiscais com base na exposição dos fatos legais apresentados pelo Conselho de Recursos Fiscais, e em diversos processos que tramitaram nesta junta com mesmo teor, e por fim no **julgado do STF, Recurso Extraordinário nº 796.376, com tese de repercussão geral**, que em síntese decidiu que a integralização do capital social por meio de imóveis à Pessoa Jurídica é imunizada da incidência de ITBI. Assim **por unanimidade de votos julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração 17373/2019.**

Publique-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, 26 de março de 2025

Gisely Nunes Moço
Relator

Processo Fiscal: 60788/2019
Autos de Infração: 17374/2019

Recorrente: Distak Empreendimentos Ltda.
Recorrida: Junta de Recursos Fiscais

EMENTA: Auto de Infração 17374/2019, lavrado por agente fiscal do Município, pelo fato do contribuinte ter obtido, sob condição resolutória, imunidade de ITBI de imóvel incorporado ao seu capital social. Intimado para averiguação da sua atividade preponderante, foi verificado que o contribuinte não apresentou documentação que comprovasse atividade preponderante, Processo 7393/2019. Fato que acarretou a ratificação do auto. O auto de infração se deu ao não atendimento aos dispositivos legais: Lei 8.690/2015: art. 36, VIII; Art:47,§ 2º; Art. 237,I; Art. 245; Art. 247 § único; Art. 248,XIII; Art. 252, II; Art. 256, I e Art. 260; c/c Art.37, art.147 e art.149, IV do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO: A Junta de Recursos Fiscais com base na exposição dos fatos legais apresentados pelo Conselho de Recursos Fiscais, e em diversos processos que tramitaram nesta junta com mesmo teor, e por fim no **julgado do STF, Recurso Extraordinário nº 796.376, com tese de repercussão geral**, que em síntese decidiu que a integralização do capital social por meio de imóveis à Pessoa Jurídica é imunizada da incidência de ITBI. Assim **por unanimidade de votos julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração 17374/2019.**

Publique-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, 26 de março de 2025

Norival Manhães Lima Sobrinho
Relator

Secretaria Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DO CONTRATO

Processo nº 2024.045.000201-8-PR

Pregão Eletrônico nº 006/2024

Contrato nº 0014/2025

Empresa Contratada: **HLL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS**

CNPJ: 13.747.468/0001-96

Objeto: Aquisição de insumos para suprimentos das impressoras que atendem às necessidades oriundas da Secretaria Municipal de Saúde, Fundação Municipal de Saúde (Hospital Ferreira Machado, Hospital Geral de Guarus, Hospital São José e sete Unidades Pré-hospitalares).

Valor: R\$ 10.952,20 (dez mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos)

Prazo contratual: 06 (seis) meses.

Data da Assinatura: 27/03/2025

Campos dos Goytacazes, 27 de março de 2025.

Paulo Roberto Hirano Secretário Municipal de Saúde
Matrícula nº. 40.407

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **CONVOCA** os Senhores Conselheiros para **Reunião Ordinária** a realizar-se no dia **15 de abril de 2025, às 19:00 horas**, no Auditório do Conselho Municipal de Saúde, **localizado à Rua Voluntários da Pátria, nº 875 altos**, com a finalidade de tomar conhecimento, discutir e decidir na reunião do C.M.S., os seguintes assuntos em pauta:

- 1 – **Leitura e Aprovação da Ata anterior;**
- 2 – **Relatório das Comissões Permanentes do CMS;**
- 2.1 – **Comissão Permanente de Contratos e Convênios;**
- 2.2 – **Comissão Permanente de Controle e Avaliação;**
- 2.3 – **Comissão Permanente de Orçamento e Finanças;**
- 2.4 – **Comissão Permanente de Ética;**
- 3 – **Assuntos Gerais;**

Paulo Roberto Hirano
Presidente
Conselho Municipal de Saúde

João Manoel Rangel
1º Secretário da Mesa Diretora
Conselho Municipal de Saúde

Fundação Municipal de Esportes

Processo nº: 2025.002.000017-8-PR

RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista o Parecer nº 060.002/2025 – PGM, da douta Procuradoria Geral do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, RATIFICO E HOMOLOGO os atos praticados na presente dispensa de licitação na forma de Inexigibilidade de Licitação, em consequência, adjudicando a **ASSOCIAÇÃO DE BODYBOARDING DE FAROL DE SÃO THOMÉ**, portador do CNPJ: 08.790.534/0001-70, cujo objeto é a realização da **"1ª Etapa do Campos Bodyboarding Pro/Estadual 2025"** que será realizada nos dias **11, 12 e 13 de abril de 2025, no Verão na praia do farol de São Thomé no Município de Campos dos Goytacazes/RJ**, com base no **Art. 74, Inciso I**, da Lei 14.133/21, com o valor de R\$ 49.380,00 (Quarenta e nove mil, trezentos e oitenta reais).

Campos dos Goytacazes, 09 de Abril de 2025.

Luciano Viana
Presidente da Fundação Municipal de Esportes
Matricula: 40.804

Instituto Municipal de Trânsito e Transporte - IMTT**PORTARIA Nº 31/2025.**

Autoriza a transferência da outorga do serviço de Táxi de THAINA MENDONÇA DA SILVA TOLEDO para MARCO AURELIO CRUZ ERNANDES

O PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES, no uso legal de suas atribuições.

CONSIDERANDO que compete ao IMTT gerenciar, disciplinar, fiscalizar e autorizar os serviços de táxi no Município de Campos dos Goytacazes;

CONSIDERANDO o advento da Lei Municipal nº 8.698, de 22 de março de 2016, que qual dispõe sobre a regularização, no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes, da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e da Lei Estadual nº 6.504, de 16 de agosto de 2013, no concernentes à profissão de taxista;

CONSIDERANDO que **THAINA MENDONÇA DA SILVA TOLEDO**, autorizatário de serviço de táxi neste Município, no Ponto de nº 93, localizado no Shopping Partage desde 05/09/2017, conforme Portaria nº 37/17, solicitou transferência de seu ponto para **MARCO AURELIO CRUZ ERNANDES**, por meio do Processo Administrativo nº 2025.109.000023-PA.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a transferência dos direitos de exploração de serviços de táxi de **THAINA MENDONÇA DA SILVA TOLEDO** para **MARCO AURELIO CRUZ ERNANDES**, do Ponto de nº 93, localizado no Shopping Partage.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campos dos Goytacazes, 01 de abril de 2025.

Álvaro Henrique de Souza Oliveira
Presidente – IMTT
Mat. 41.834

REPUBLICADA POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO**PORTARIA Nº 36/2025.**

Autoriza a transferência da outorga do serviço de Táxi de SAMUEL DAS DORES DE ALVARENGA para LUCIANO CRESPO BATISTA

O PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES, no uso legal de suas atribuições.

CONSIDERANDO que compete ao IMTT gerenciar, disciplinar, fiscalizar e autorizar os serviços de táxi no Município de Campos dos Goytacazes;

CONSIDERANDO o advento da Lei Municipal nº 8.698, de 22 de março de 2016, que qual dispõe sobre a regularização, no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes, da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e da Lei Estadual nº 6.504, de 16 de agosto de 2013, no concernentes à profissão de taxista;

CONSIDERANDO que, **SAMUEL DAS DORES DE ALVARENGA** autorizatário de serviço de táxi neste Município, no Ponto de nº 58, localizado na Avenida Alberto Lamego desde 29/03/2011, conforme Portaria nº 135/11, solicitou transferência de seu ponto para, **LUCIANO CRESPO BATISTA** por meio do Processo Administrativo nº 2025.109.000031-2-PA.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a transferência dos direitos de exploração de serviços de táxi de **SAMUEL DAS DORES DE ALVARENGA** para **LUCIANO CRESPO BATISTA**, do Ponto de nº 58, localizado na Avenida Alberto Lamego.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campos dos Goytacazes, 11 de abril de 2025.

Álvaro Henrique de Souza Oliveira
Presidente – IMTT
Mat. 41.834

PORTARIA Nº 37/2025.

Autoriza a transferência da outorga do serviço de Táxi de DENIS RAMOS DANIEL para DAVI SOARES CORREA

O PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES, no uso legal de suas atribuições.

CONSIDERANDO que compete ao IMTT gerenciar, disciplinar, fiscalizar e autorizar os serviços de táxi no Município de Campos dos Goytacazes;

CONSIDERANDO o advento da Lei Municipal nº 8.698, de 22 de março de 2016, que qual dispõe sobre a regularização, no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes, da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e da Lei Estadual nº 6.504, de 16 de agosto de 2013, no concernentes à profissão de taxista;

CONSIDERANDO que, **DENIS RAMOS DANIEL** autorizatário de serviço de táxi neste Município, no Ponto de nº 44, localizado na Avenida Alberto Lamego (UENF) desde 09/01/2019, conforme Portaria nº 02/19, solicitou transferência de seu ponto para, **DAVI SOARES CORREA** por meio do Processo Administrativo nº 2025.109.000030-5-PA.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a transferência dos direitos de exploração de serviços de táxi de **DENIS RAMOS DANIEL** para **DAVI SOARES CORREA**, do Ponto de nº 44, localizado na Avenida Alberto Lamego (UENF).

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campos dos Goytacazes, 11 de abril de 2025.

Álvaro Henrique de Souza Oliveira
Presidente – IMTT
Mat. 41.834

PORTARIA Nº 38/2025.

Autoriza a transferência da outorga do serviço de Táxi de ANTONIO JOSE TAVARES para LIDIANA SANTOS TAVARES

O PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES, no uso legal de suas atribuições.

CONSIDERANDO que compete ao IMTT gerenciar, disciplinar, fiscalizar e autorizar os serviços de táxi no Município de Campos dos Goytacazes;

CONSIDERANDO o advento da Lei Municipal nº 8.698, de 22 de março de 2016, que qual dispõe sobre a regularização, no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes, da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e da Lei Estadual nº 6.504, de 16 de agosto de 2013, no concernentes à profissão de taxista;

CONSIDERANDO que **ANTONIO JOSE TAVARES**, autorizatário de serviço de táxi neste Município, no Ponto de nº 26, localizado em Morro do Coco desde 09/05/1978, conforme Portaria nº 63/78, solicitou transferência de seu ponto para **LIDIANA SANTOS TAVARES**, por meio do Processo Administrativo nº 2025.109.000029-3-PA.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a transferência dos direitos de exploração de serviços de táxi de **ANTONIO JOSE TAVARES** para **LIDIANA SANTOS TAVARES**, do Ponto de nº 26, localizado em Morro do Coco.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campos dos Goytacazes, 11 de abril de 2025.

Álvaro Henrique de Souza Oliveira
Presidente – IMTT
Mat. 41.834

PORTARIA Nº 40/2025.

Autoriza a transferência da outorga do serviço de Táxi de SEBASTIÃO AMARO RIBEIRO para NATHA DELFINO DOS SANTOS RIBEIRO

O PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES, no uso legal de suas atribuições.

CONSIDERANDO que compete ao IMTT gerenciar, disciplinar, fiscalizar e autorizar os serviços de táxi no Município de Campos dos Goytacazes;

CONSIDERANDO o advento da Lei Municipal nº 8.698, de 22 de março de 2016, que qual dispõe sobre a regularização, no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes, da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e da Lei Estadual nº 6.504, de 16 de agosto de 2013, no concernentes à profissão de taxista;

CONSIDERANDO que **SEBASTIÃO AMARO RIBEIRO**, autorizatário de serviço de táxi neste Município, no Ponto de nº 51, localizado no Cesec na 28 de Março desde 11/02/2005, conforme Portaria nº 11/05, solicitou transferência de seu ponto para **NATHA DELFINO DOS SANTOS RIBEIRO**, por meio do Protocolo nº 1774/2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a transferência dos direitos de exploração de serviços de táxi de **SEBASTIÃO AMARO RIBEIRO** para, **NATHA DELFINO DOS SANTOS RIBEIRO** do Ponto de nº 51, localizado no Cesec na 28 de Março

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campos dos Goytacazes, 11 de abril de 2025.

Álvaro Henrique de Souza Oliveira
Presidente – IMTT
Mat. 41.834

PORTARIA Nº 39/2024.

Autoriza a permuta de ponto de táxi entre Genilson Gomes Arueira e Joilson Sodre.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES, no uso legal de suas atribuições.

CONSIDERANDO que compete ao IMTT gerenciar, disciplinar, fiscalizar e autorizar os serviços de táxi no Município de Campos dos Goytacazes;

CONSIDERANDO o advento da Lei Municipal nº 8.698, de 22 de março de 2016, a qual dispõe sobre a regularização no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e da Lei Estadual nº 6.504, de 16 de agosto de 2013 no tocante a profissão de taxista;

CONSIDERANDO que, **Genilson Gomes Arueira e Joilson Sodre** são autorizatários de serviço de táxi neste Município, nos pontos de nº 85, localizado no Shopping Av. 28; e nº 07, na Santa Casa de Misericórdia de Campos– respectivamente;

CONSIDERANDO que, para efeitos da Lei Municipal 8.698/2016, artigo 10, § 3º e Código Tributário Municipal, artigo 386, ambos são autorizatários há mais de 12 meses, e fizeram o recolhimento da respectiva taxa de permuta, nos autos do Processo Administrativo nº 2025.109.000032-P-PA.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a permuta de ponto requerida pelos autorizatários, passando o autorizatário **Genilson Gomes Arueira** para o Ponto de nº 07 e **Joilson Sodre** para o ponto de nº 85.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campos dos Goytacazes, 11 de abril de 2025.

Álvaro Henrique de Souza Oliveira
Presidente – IMTT
Mat. 41.834

Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

FUNDAÇÃO CULTURAL JORNALISTA OSWALDO LIMA

O Pregoeiro da Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima, com fulcro no art. 54, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 124/2023, no uso de suas atribuições, torna público e comunica aos interessados que fará realizar a licitação, na Modalidade **Pregão Eletrônico nº 001/2025**, conforme discriminado abaixo:

Objeto: Contratação de empresa especializada em organização de eventos para a prestação de serviços de coordenação operacional, organizacional e logístico dos trabalhos da XII Edição da Bienal do livro.

Início da Sessão de Disputa de Preços: às 10h00min do dia 07 de maio de 2025.

Local: www.licitanet.com.br.

O Edital, na íntegra, está disponível para download no site supramencionado, bem como através do site oficial da PMCG, a saber, <https://campos.rj.gov.br/licitacoes>.

Campos dos Goytacazes, 14 de abril de 2025.

José Dalton de Souza Pinto Filho
Pregoeiro

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Processo nº 2024.099.000093-4-PR
Pregão Eletrônico SRP nº 015/2024

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de tecidos e cobertores para atender a Fundação Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes, pelo período de 1 (um) ano.

Considerando a manifestação da equipe técnica da Fundação Municipal de Saúde, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** da impugnação apresentada, através da plataforma Licitanet, pela empresa **VOX DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.165.617/0001-83, contra o edital da licitação epigrafada. A decisão, na íntegra, está anexada à plataforma eletrônica LICITANET (www.licitanet.com.br).

PUBLIQUE-SE.

Campos dos Goytacazes, 14 de abril de 2025.

Arthur Borges Martins de Souza
Presidente da FMS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA

COM COTA RESERVADA RESTRITA PARA A PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE e COOPERATIVA EQUIPARADA, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ, com fulcro no art. 54, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos Decretos Municipais nº 124/2023 e 173/2024, no uso de suas atribuições, torna público e comunica aos interessados que fará realizar a licitação, na Modalidade **Pregão Eletrônico nº 023/2024**, com cota reservada restrita para a participação de microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte e cooperativa equiparada, com sede no município de Campos dos Goytacazes, conforme discriminado abaixo:

Objeto: Aquisição de equipamentos para a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca (SEMAP), por meio da Emenda Parlamentar Convênio nº 938651/2022, na Plataforma TRANSFEREGOV por intermédio do Ministério de Agricultura e Pecuária para atender a Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes / Secretaria de Agricultura Pecuária e Pesca.

Início da Sessão de Disputa de Preços: às 10h00min do dia 05 de maio de 2025.

Local: www.licitanet.com.br.

O Edital, na íntegra, está disponível para download no site supramencionado, bem como através do site oficial da PMCG, a saber, <https://campos.rj.gov.br/licitacoes>.

Campos dos Goytacazes, 14 de abril de 2025.

Marcelo Marins Ferreira Monteiro
Pregoeiro



**3 MOTIVOS
PARA CASTRAR
CÃES E GATOS**

- Previne doenças
- Controla a população animal
- Evita abandonos

Cadastros para castrações gratuitas podem ser feitas em

www.cczcampos.com.br



Wladimir Garotinho
PREFEITO

Frederico Paes
VICE-PREFEITO

**DIÁRIO OFICIAL
PUBLICAÇÕES**

Setor de Publicações Oficiais
TELEFONE: (22) 9 8168-1379

OUIDORIA

www.campos.rj.gov.br
E-mail – ouvidoria@campos.rj.gov.br

PODER EXECUTIVO

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

SIC

Serviço de Informação ao Cidadão
sistemas.campos.rj.gov.br/sic

Lei Municipal Nº 8794/2017 e Dec. 249/2017

Prefeitura de Campos dos Goytacazes - Rua Coronel Ponciano de Azevedo Furtado, 47 - Pq. Santo Amaro - CEP 28030-045 - Campos dos Goytacazes-RJ



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. O Município de Campos dos Goytacazes garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.campos.rj.gov.br